



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO NÃO ADMITIDO.

RECURSO ESPECIAL

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085624369
(Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BG SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

RECORRENTE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO

1. BG SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA interpõe recurso especial contra o acórdão da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que julgou a Apelação Cível e Remessa Necessária 70085303022, forte no artigo 105, inciso III, *a e c*, da Constituição da República, assim ementado:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

“APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. ALÍQUOTAS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Incontroverso que a principal diferença entre o contrato de agenciamento e o contrato de representação comercial consiste no poder atribuído ao contratado para concluir negócios jurídicos em nome e por conta do contratante com terceiros (art. 1º da Lei nº 4886/1965 e art. 10 do CC).

2. Do cotejo dos documentos dos autos o que se verifica é que as provas consideradas pelo perito judicial em suas conclusões são frágeis, eis que desacompanhadas de qualquer contrato assinado pela demandante fechando negócio com terceiros em nome da empresa dita representada ou documento expresso emitido por esta autorizando a autora a concluir negócio jurídico em seu nome. Sequer a empresa recorrente apresentou justificativa para não ter apresentado tais documentos.

Ainda, nas notas fiscais apresentadas nos autos consta “comissão de agente”, não de representante, bem como nas declarações emitidas pela empresa dita como representada não consta a concessão de poderes para concluir negócio em seu nome.

Desta forma, ainda que a prova pericial tenha sido no sentido de que a autora é representante, os documentos dos autos e as repostas do perito não dão tal segurança, procedendo a irresignação recursal do réu.

3. Em razão do provimento do apelo do réu, restou prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

4. Os recursos de apelação esgotaram a análise da matéria dos autos, restando prejudicada a remessa necessária.

5. Ônus sucumbenciais invertidos.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E JULGARAM PREJUDICADOS O APELO DA PARTE AUTORA E A REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.”

Os Embargos de Declaração 70085415735 opostos pela Recorrente foram acolhidos, em parte, em acórdão assim ementado:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO ISSQN. ALÍQUOTAS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Não há falar em omissão quanto ao disposto no art. 110 do CTN e no art. 374, III, do CPC, vez que não foram mencionados nos recursos de apelação ou em contrarrazões.

2. No entanto, existe erro material e obscuridade no acórdão. Ocorre que, ao contrário do que constou na fundamentação da referida decisão judicial, foi juntado aos autos cópia de contrato entabulado com a empresa Zünd, no qual consta expressamente que a ora embargante é sua representante comercial no Brasil.

Ademais, embora conste nas notas fiscais juntadas aos autos as expressões “comissão de agente” e “comissão sobre venda”, constou o código 1009 nos campos “Código de atividade do Município”, “Item da LC 116/2003” e “Cód. Nacional da Atividade Econômica”, que é referente à atividade de representação comercial.

Também é possível verificar que constou no contrato social da autora que sua atividade principal é: “representações comerciais sob comissão, consultoria e assessoria”.

Ainda, foi juntada cópia de certidão emitida pela empresa Zünd, traduzida por tradutora pública e intérprete comercial, registrada no 6º Tabelionato de Porto Alegre, indicando que referida empresa outorgou poderes à ora embargante para realizar orçamentos e interceder em licitações em seu nome.

Desta forma, a fim de sanar o erro material, omissão e obscuridade constatadas, cabe esclarecer que os documentos dos autos comprovam que a atividade da ora embargante é a de representante comercial, não procedendo a irresignação recursal do Município réu neste ponto.

2. Em razão de ter sido negado provimento ao apelo do demandado, por força de ter restado reconhecido, neste momento, que a atividade da parte autora é a de representante comercial, o recurso de apelação desta deixou de ser prejudicado, sendo caso de ser julgado seu mérito.

No caso, não se trata de causa de valor inestimável, proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, de forma que os honorários devem ser fixados nos termos do art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC, procedendo a irresignação recursal da parte autora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega que o acórdão recorrido violou os artigos 85, §§ 2º e 3º, 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto (I) houve negativa de prestação jurisdicional, pois (a) há contrariedade na decisão, visto que “não se afigura compatível que, ao mesmo passo em que determine a incidência da verba sucumbencial sobre o proveito econômico obtido pela Recorrente, a decisão a recorrida tenha expressamente fixado o proveito econômico no exato valor atribuído a causa” e (b) “a decisão não logrou afastar os argumentos deduzidos pela Recorrente, os quais demonstram de forma indubitável que o proveito econômico (determinado como base de incidência dos honorários sucumbenciais) não se confunde, no presente caso, com o valor da causa” e (II) o proveito econômico e o valor da causa não se confundem. Afirma que a decisão destoou da jurisprudência. Intimado, o Recorrido deixou de apresentar as contrarrazões. Vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

2. Negativa de prestação jurisdicional

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

convocada TRF 3ª Região), assentou, em 08 de junho de 2016, que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (AREsp 1689619/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 01/07/2021).

Assim, “não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes” (AgInt no AgInt no AREsp 1799148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021).

Nessa linha, “Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Ihe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional” (AgInt nos EDcl no AREsp 1619594/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 18/02/2022).

Ademais, configura-se negativa de prestação jurisdicional “a falta de resolução de ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, assim como a adoção de solução judicial aparentemente contraditória.” (AREsp 1362181/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que para o “acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional não basta a simples oposição dos aclaratórios na origem. É necessária a demonstração, de forma fundamentada que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.” (AgInt no AREsp 1920020/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022).

No caso, a Recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, pois (I) há contrariedade na decisão, visto que “não se afigura compatível que,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ao mesmo passo em que determine a incidência da verba sucumbencial sobre o proveito econômico obtido pela Recorrente, a decisão a recorrida tenha expressamente fixado o proveito econômico no exato valor atribuído a causa” e (II) “a decisão não logrou afastar os argumentos deduzidos pela Recorrente, os quais demonstram de forma indubitável que o proveito econômico (determinado como base de incidência dos honorários sucumbenciais) não se confunde, no presente caso, com o valor da causa”.

Contudo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou as questões necessárias para a solução da controvérsia, conforme se lê do seguinte excerto dos embargos de declaração:

“No caso, a parte embargante insurge-se, especificamente, contra o seguinte trecho do acórdão hostilizado (fl. 53 dos autos dos embargos de declaração anteriores):

[...]

No caso, não se trata de causa de valor inestimável, proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, de forma que os honorários não podem ser fixados com base no art. 85, §8º, do CPC. O correto é que seja observada a regra de escalonamento prevista nos parágrafos 3º e 5º do referido artigo.

Como o salário-mínimo em 2020 (ano que exarada a sentença) era de R\$ 1.045,00, 200 salários-mínimos era o equivalente a R\$ 209.000,00, na época. Lembro que o benefício econômico da parte autora foi de R\$ 257.867,65, isso sem levar em conta a atualização monetária.

Assim, os honorários de sucumbência devem ser fixados em 10% sobre o benefício econômico, até o valor de 200 salários-mínimos e 08% sobre o que ultrapassar este valor, nos termos do art. 85, §5º, do CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Por consequência, o recurso de apelação da parte autora merece provimento, fins de ser aplicada a regra do art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC na fixação dos honorários de sucumbência.

[...]

Entende a recorrente que o acórdão apresenta contradição, vez que o benefício econômico deveria abranger também os valores depositados durante todo o trâmite da ação e não apenas o valor atribuído à causa.

Dito isto, a parte embargante está a confundir contradição, que é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo da decisão judicial, com *error in iudicando*.

Necessário dizer que o benefício econômico está atrelado aos limites da lide e, no caso, o objeto da ação é afastar a cobrança de ISSQN suplementar, ou seja a diferença do que foi recolhido pela parte autora e o que o réu entendeu como devido até a época do ajuizamento da ação. Conforme constou na petição inicial, o valor entendido pela ora recorrente como indevido era R\$ 257.867,75.

Lembro que nos pedidos da petição inicial constou o seguinte (fl. 10 dos autos de origem):

- a. Em razão da suspensão da exigibilidade do ISSQN suplementar cobrado da Autora, em razão do depósito integral deste, seja determinada à ré a abstenção de inscrever a Autora em Dívida Ativa, bem como ajuizar execução fiscal em razão de tal cobrança.

Assim, o benefício econômico é o valor dito como cobrado indevidamente na época do ajuizamento da ação, devendo serem observados os limites da lide. Eventuais depósitos realizados durante o trâmite da ação não devem ser considerados como proveito econômico para fins de incidência de honorários de sucumbência, inclusive sob pena de se ter que modificar o valor da causa, das custas e despesas judiciais para cada depósito realizado, vez que, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.634/2014:

Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação do inciso dada pela Lei Nº 15016 DE 13/07/2017).

II - à alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação em caso de embargos, fase de cumprimento de sentença e impugnação à fase de cumprimento de sentença, bem como incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o pedido de produção antecipada de prova, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e máxima de 300 (trezentas) URC. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 15016 DE 13/07/2017).

§ 1º Quando se tratar de ações cíveis de valor inestimável, inventários ou arrolamentos negativos e processos crimina is, o valor da causa será o de alçada (250 URC), equivalendo a Taxa Única de Serviços Judiciais a 6,25 (seis vírgula vinte e cinco) URC. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 15016 DE 13/07/2017).

§ 2º Nos processos de inventário e de arrolamento, bem como sobrepartilhas, descon siderada a meação do cônjuge ou companheira sobrevivente, e nos processos de separação e de divórcio, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 15016 DE 13/07/2017).

§ 3º Na hipótese de alteração do valor da causa, o valor pago quando do ingresso em juízo, se inferior ao estimado, será complementado na forma desta Lei, deduzido o já pago.

§ 4º Para as cartas de ordem, precatória, rogatória e arbitral a Taxa Única de Serviços Judiciais equivalerá a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) URC. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 15016 DE 13/07/2017).

No caso, não há falar em contradição no acórdão hostilizado, vez que a fundamentação que ali constou está em consonância com o que restou decidido por esta Corte.”

É certo que a parte pode discordar da decisão por não ter

acolhido a matéria de defesa. Tal, contudo, não significa que houve falta de KSS/ATP



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

fundamentação, pois “Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1498441/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022).

3. Reexame de provas

A Câmara Julgadora procedeu ao exame das provas, concluindo que “o benefício econômico está atrelado aos limites da lide e, no caso, o objeto da ação é afastar a cobrança de ISSQN suplementar, ou seja a diferença do que foi recolhido pela parte autora e o que o réu entendeu como devido até a época do ajuizamento da ação. Conforme constou na petição inicial, o valor entendido pela ora recorrente como indevido era R\$ 257.867,75”, conforme fundamentação supra.

Revisar a conclusão da Câmara Julgadora exige a apreciação do conjunto fático-probatório o que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse propósito os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **ARBITRAMENTO. JUÍZO DE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

EQUIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR (DJe 29/03/2019), pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau julgou a ação de reintegração de posse improcedente e condenou o agravante ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mediante juízo de equidade, tendo a Corte de origem mantido o decisum por considerar o arbitramento com base no valor da causa "irrisório frente à complexidade da matéria objeto da lide".

3. A tese de que o proveito econômico pode ser estimado e corresponde ao uso de área pública de 13,71m², embora suscitada nos embargos de declaração, não foi examinada pelo Tribunal de origem, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ, visto que o recorrente não indicou violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Considerando o quadro delineado pelas instâncias ordinárias e o fato de se tratar de ação de reintegração de posse, que tem como causa de pedir o esbulho e cinge-se à obtenção da posse do imóvel disputado, a inversão do julgado, nos termos pretendidos, demandaria a aferição do valor real da causa ou do quantum correspondente ao "uso de área pública de 13,71m²", o que implica inevitável análise de matéria fática a atrair a aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 1.588.658/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 8/11/2021.) (grifou-se).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, foi julgada extinta execução fiscal diante da perda do objeto, sendo arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No Tribunal a quo, reformando-se a sentença, os honorários advocatícios foram majorados para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - Primeiramente, cumpre destacar que o magistrado singular, após profunda análise do conteúdo probatório da presente ação de execução fiscal, a qual consistiu na avaliação dos autos da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte, consignou expressamente que "o proveito econômico não foi obtido na presente ação, mas sim na ação declaratória em que declarada a inexistência do crédito tributário em favor da fazenda pública, sendo que naquela ação já foram arbitrados honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido (...)".

III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos em que o acolhimento da pretensão não permita estimar eventual proveito econômico os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. In verbis: AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020 e REsp 1822840/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019.

IV - Por outro lado, no que concerne ao valor dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que "Embora se louve o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, para o caso concreto, a extensão dos trabalhos se limitou ao oferecimento da exceção de pré-executividade.", razão pela qual, considerou que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é capaz de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.

V - Dessa forma, para rever tal posição, relativa ao montante estabelecido pelo Tribunal de origem a título de verba honorária, e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

VI - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 1.850.074/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.) (grifou-se).

4. Dissídio jurisprudencial

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

2. A matéria pertinente aos arts. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42 e 173 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

3. Vigora no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício. Precedentes.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante aos limites do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1826143/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021) (grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES REGIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, em Execução Fiscal, em face de decisão que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de tratar de questão suscetível à análise de prova.

2. As partes recorrentes, por outro lado, afirmam que a matéria demanda apenas o enfrentamento de questões de direito, sem necessidade de dilação probatória.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda (DJe 1º.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou o entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que o magistrado possa conhecer das questões de ofício.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "(...) a agravante não carrou provas pré-constituídas, e cabais, do alegado erro escusável ou da boa-fé. Aliás, tais matérias dificilmente poderiam ser comprovadas por prova documental, por envolver análise de fatos, costumes e interpretações, como corretamente foi observado pelo juízo da origem. De fato, os elementos coligidos pela recorrente não estão acompanhados de prova pré-constituída idônea da matéria alegada, condição necessária para o acolhimento da exceção. Permanecendo controvérsia sobre a questão, não há como solucioná-la na via estreita da exceção da pré-executividade, dada a impossibilidade de instrução probatória dentro do feito executivo, com observância plena do contraditório" (fl. 71, e-STJ).

5. A reforma do entendimento exarado pelo acórdão recorrido, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, requer reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, não há falar em reparo na decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão proferida pela Presidência do STJ.

6. Consoante a jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.3.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.3.2017.

7. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp 1844326/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021) (grifou-se).

Assim, resta prejudicada a análise do recurso pela divergência jurisprudencial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085624369 (Nº CNJ: 0011925-17.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Conforme visto, não é de ser admitido o presente recurso, visto que esbarra nos aludidos óbices e a decisão está de acordo com os referidos julgados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

Des. Alberto Delgado Neto,

1º Vice-Presidente.